



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO DIÁRIO De 08. 11. 96 Rubrica
--------------	---

158

Processo : 13851.000213/91-37
Sessão : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.042
Recurso : 96.722
Recorrente : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

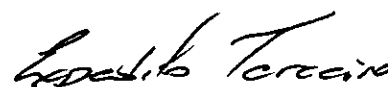
IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. O direito à manutenção e utilização do crédito do IPI referente a insumos empregados na fabricação de produtos isentos de que trata a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91 está condicionado, unicamente, ao emprego do insumo na fabricação do produto isento. A não-comprovação do início e término da obra de que trata o Ato Declaratório nº 73/88 do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e não tendo sido comprovado que os insumos foram utilizados na fabricação de produtos isentos de que trata o citado Ato Declaratório tornam ilegítimas a manutenção e utilização do crédito. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Jorge Olmiro Lock Freire.

/OVRs/HR/GB-HR/



Processo : 13851.000213/91-37

Acórdão : 201-70.042

Recurso : 96.722

Recorrente : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

RELATÓRIO

O presente recurso constou da pauta da Sessão de 27.10.94, oportunidade em que o julgamento do mesmo foi convertido em diligência nos termos do relatório e voto do Relator, o qual leio em sessão.

Através da Intimação de fls. 120, a recorrente foi notificada do teor da diligência, porém não atendeu o nela solicitado, conforme Despacho exarado a fls. 123.

A Intimação foi por via postal, conforme A.R. de fls. 121. Neste não consta a data em que a contribuinte recebeu a notificação, porém, consta no verso a data em que foi restituído.

A postagem, ocorreu em 08.05.95 e a restituição em 10.05.95, conforme carimbo no verso do AR e manuscrito que presumo ser do empregado da ECT.

O artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 estipula que considera-se feita a intimação, quando a data do recebimento for omitida, 15 dias após a data de postagem, portanto, no dia 23.05.95.

Mas há de se considerar a data de restituição do AR, carimbada pela ECT, no caso 10.05.95. A jurisprudência deste Conselho é oníssonas no sentido de se considerar como tendo sido feita a intimação na data em que foi restituído o AR, quando esta data for anterior à fixada no inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 retrocitado.

Na intimação enviada à recorrente foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para que a mesma atendesse ao solicitado na diligência, porém, até o dia 01.06.95 a mesma não havia se pronunciado, fato que ensejou fosse exarado o Despacho de fls. 123, atestando o não-atendimento e enviando os autos a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 13851.000213/91-37
Acórdão : 201-70.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A matéria objeto da diligência versava sobre o ressarcimento de crédito de IPI de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74 e o Ato Declaratório nº 73/88. Em face do não-atendimento da diligência por parte da recorrente não vejo como prosperar o pleito da mesma, pois o incentivo fiscal só poderia ser utilizado até o término da obra, 31 de dezembro de 1990, e o ressarcimento de crédito pleiteado refere-se ao mês de junho de 1991, portanto, posterior ao término da obra.

Passamos a apreciar as razões do recurso, referentes ao ressarcimento de crédito de IPI dos insumos empregados na fabricação de produtos isentos de que trata a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91.

A Lei nº 8.191, de 11.06.91, publicada no DOU de 12.06.91, em seu artigo 1º instituiu a isenção do IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. No parágrafo 1º do mesmo artigo estabeleceu que o Poder Executivo relacionaria, por decreto, os bens que fariam jus a isenção. No parágrafo 2º assegurou o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na fabricação dos bens objeto da isenção (grifo nosso).

É de se notar que a única condição exigida para que o estabelecimento fabricante do bem isento faça jus à manutenção e utilização do crédito é o emprego do insumo na fabricação do bem.

Em 25.06.91, o Poder Executivo, através do Decreto nº 151, publicado no DOU de 26.06.91, relacionou os bens que fariam jus à isenção estabelecida pela Lei nº 8.191/91.

Entende o julgador monocrático que a recorrente só faria jus à manutenção e utilização do crédito do imposto a partir da publicação do Decreto nº 151, 26.06.91, e que os créditos que a empresa escriturou em data anterior a esta são na verdade créditos básicos, pois a legislação que regia a matéria antes daquela data era a Lei nº 7.988/89, que transformou a isenção do inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, em redução de 50% do imposto.

Na verdade no mês de fevereiro de 1991 - até o dia 25.06.91 quem legislava sobre a matéria era a Lei nº 7.988/89, e os créditos dos insumos utilizados na fabricação de



Processo : 13851.000213/91-37
Acórdão : 201-70.042

produtos que tinham o IPI reduzido a 50% eram escriturados na forma de créditos básicos, com base no artigo 82, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Com a publicação da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91 os bens nele relacionados passaram a fazer jus à isenção estabelecida pela lei e os estabelecimentos fabricantes desses bens passaram a ter o direito de manter e utilizar o crédito do imposto relativo aos insumos empregados na fabricação dos bens, sendo que na forma de crédito incentivado.

Caso prevalecesse o entendimento da decisão recorrida a partir de 26.06.91, data da publicação do Decreto nº 151/91, os créditos escriturados antes desta data teriam de ser anulados sob a forma de estorno, pois como eram créditos básicos não podem ser mantidos já que os insumos estavam sendo empregados na fabricação de produtos isentos. Isto é o que preceitua o artigo 100, inciso I, do RIPI/82.

Em assim sendo, um dos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.191/91, no caso a manutenção e utilização do crédito do imposto, não estava sendo atendido, pois estaria sendo empregado insumo na fabricação de produto isento e não estava sendo admitido o direito ao crédito.

É de se notar que a única condição exigida pela Lei nº 8.191/91 para que o estabelecimento fabricante faça jus à manutenção e utilização do crédito do imposto é que o insumo seja empregado na fabricação do produto isento. O legislador não estipulou outra condição, não cabe, então, ao julgador impor novas condições.

O fato de os insumos terem sido adquiridos em data anterior a 26.06.91, não impede a recorrente de gozar do benefício. O que se exige é tão-somente o efetivo emprego do insumo na fabricação do produto isento. Cabe a repartição fiscal proceder às verificações necessárias para atestar se esta condição foi atendida, e não querer impor nova exigência não constante da norma legal.

Inadmissível, portanto, negar o ressarcimento de crédito pleiteado pela recorrente por terem sido os insumos adquiridos em data anterior a 26.06.91. A única condição imposta pela Lei nº 8.191/91 é que os insumos tenham sido empregados na fabricação de bens relacionados no Decreto nº 151/91. Não cabe ao Fisco impor condição que o legislador não impôs, mas sim proceder as verificações pertinentes à matéria, não com o objetivo de atestar a legitimidade do crédito.

Quanto aos créditos referentes aos insumos empregados na fabricação de produtos importados, a matéria não merece maior discussão, em face do disposto no artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Lei nº 8.402/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000213/91-37
Acórdão : 201-70.042

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO